|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 636/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 453/2017. |
| INTERESSADO | SCHRAMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 05 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 453/2017 à empresa SCHRAMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fls. 15-16), bem como juntou documentos (fls. 17-19). Aduz, em suma, que não requereu o registro da pessoa jurídica junto ao CAU/RS, tendo sempre mantido o registro em dia com o CREA-RS. Refere que, em 2012 quando ocorreu a migração de arquitetos do CREA para o CAU, o CREA solicitou a alteração de responsável técnico da empresa, que na época era realizada por uma arquiteta e passou a ser exercida por um engenheiro. Menciona que a baixa da arquiteta como responsável técnica ocorreu em 06/02/2012, momento em que a responsabilidade técnica passou a ser exercida por um engenheiro civil, devidamente registrado no CREA. Salienta a surpresa com a existência do registro no CAU/RS, sem que houvesse solicitação ou notificação.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte está registrada junto ao CREA-RS, estando adimplente com as anuidades de 2012 até 2017, tendo como responsável técnico um engenheiro civil (documento em anexo).
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.20-4-00 – Construção de edifícios”*, atividade comum sujeita à fiscalização tanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS quanto pelo CREA-RS.
8. Considerando apenas a situação fática acima, a pessoa jurídica estaria isenta da necessidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mormente pela tese de que uma pessoa jurídica não é obrigada ao dúplice registro nos conselhos de fiscalização profissional.
9. Contudo, no presente caso, ao realizar a análise das atividades econômicas secundárias da contribuinte, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, percebe-se a presença de atividades próprias de arquitetos tais como *“serviços de arquitetura e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”.*
10. Além disso, ao consultar o contrato social da contribuinte depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCISRS, percebe-se que a sócia administradora majoritária da contribuinte é arquiteta e urbanista e que o ramo de atividades da pessoa jurídica é *“construção, incorporação,* ***arquitetura, projetos****, engenharia e administração de obras”* (grifei)
11. Nesse momento, importa referir que, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

**Art. 10.**  Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único.**  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

1. Além disso, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

 (...)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica atividade privativa de arquitetos *“****arquitetura”***e, ainda, conforme consta no sitio de internet da contribuinte, disponível em <http://www.schprojetos.com.br> (em anexo), o termo ***“arquitetura*** e engenharia**”** e como serviços e área de atuação ***“projeto arquitetônico: desenvolvimento de projeto de residências, edifícios residenciais e comerciais”****,* ***“planejamento arquitetônico”*** atividades (as grifadas) privativas de arquitetos e urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. Diferente seria, caso a contribuinte, ao optar por permanecer registrada no CREA-RS tivesse providenciado, além da substituição do profissional responsável técnico, a retirada da atividade ***“arquitetura”*** de seu contrato social, bem como as referências às atividades privativas de arquitetos e urbanistas tais como ***“projeto arquitetônico”****,* ***“planejamento arquitetônico”*** de seu portfólio de atuação e marketing, o que não realizou, permanecendo no desempenho de atividades privativas de arquitetos e urbanistas, desta forma atraindo para si a o ônus de seu registro junto ao CAU/RS e todos os consectários legais daí advindos.
3. Note-se, ainda, que a contribuinte deverá possuir o registro de profissional responsável técnico neste Conselho Profissional, em face da natureza das atividades que desenvolve.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. **Ante o exposto**, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SCHRAMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.

 **RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 636/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 453/2017. |
| INTERESSADO | SCHRAMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº038/2018 – CPFI- CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa SCHRAMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, uma vez que a empresa impugnante exerce atividade privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para atualizar os valores cobrados e notificar a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerencia de Atendimento e Fiscalização para proceder a verificação e adequação do registro da pessoa jurídica, inclusive quanto à necessidade de anotação de profissional responsável técnico perante este Conselho.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 10 de abril de 2018.